



À

Comissão Permanente de Licitação de Salitre-CE

Sra. Thamires Pereira Silva

Presidente da CPL

Referência: PROCESSO Nº 2021.12.17.01 – PMS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.17.01 - PMS

A empresa CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 40.653.955/0001-62, com sede na rua Lourival Rodrigues de Alencar, 1643, centro, Bodocó-PE, neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Anizio Neto Lino Barboza, portador do CPF nº 044.847.674-65, vem interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE, que declarou como inabilitada a empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e habilitada o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 10.01.2022, segunda-feira, a empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi declarada inabilitada e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES** habilitado no PROCESSO Nº 2021.12.17.01 – PMS.

Entretanto, a despeito da declaração, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:



“Art. 5º (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”
(Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi declarada inabilitada e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES** habilitado.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 11.01.2022, terça-feira, e encerrará no dia 17.01.2022, segunda-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor(a) julgador(a), data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** inabilitada e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES** habilitado, vejamos:

A empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi declarada inabilitada, por não apresentar prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual; não apresentar comprovação de registro do administrador no Conselho Regional de Administração - CRA e não apresentar registro da empresa do administrador no Conselho Regional de Administração – CRA.



A empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por quem é fiscalizada. Não obstante, a exigência de registro de empresas no CRA, está em desacordo com a decisão do TCU:

Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (grifo nosso)

Como está expresso no referido Acórdão, a inscrição da empresa no CRA é definida por sua atividade básica ou em relação ao serviço prestado/objeto da licitação. Portanto, como a atividade básica da empresa e nem os serviços objeto da licitação estão vinculados a atividade exclusiva da área de administração (vide tabela de ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO anexa), consideramos irregular a referida exigência.

A empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou como prova de inscrição do administrador no CRA, comprovante de pagamento de inscrição e anuidade. Informando à CPL, das dificuldades que vinha encontrando na emissão dos documentos, por conta da pandemia de COVID-19, pois o referido conselho só está realizando atendimentos via e-mail (documentos já emitidos em anexo).

Como prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por equívoco, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Além do que garante o artigo 42, da Lei 123/2006, que disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na assinatura do contrato. Já existe jurisprudência do TCU que recomenda a oportunidade de saneamento de falta de tais documentos:

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No que tange a habilitação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES**, expomos o seguinte:



A decisão está em desacordo com a legislação e entendimento do TCU e demais Tribunais de Contas.

Acórdão TCU nº 5.555/2009-2ª Câmara

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados;

Dessa forma, a contratação de associações/organizações sem fins lucrativos para exercer atividades objeto de terceirização pode assemelhar-se à contratação de cooperativa de mão-de-obra, o que é expressamente vedado.

Consoante o art. 53 do Código Civil, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos." Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os arts. 966 e 981 do Código Civil, os quais conceituam "empresário" e "sociedade empresária", respectivamente:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Ou seja, se a pessoa jurídica possui fins econômicos, consistente na busca pela consecução de resultados financeiros, mediante a produção ou circulação de bens e serviços, ela deve constituir-se sob a forma de sociedade empresária e não sob a forma de associação.

Dessas disposições, o que se depreende é que as licitações são o instrumento pelo qual a administração pública vai ao mercado para contratar agentes do campo econômico, de forma a satisfazer as necessidades de seu funcionamento e prestar os serviços públicos a seu cargo.

Assim, por serem as licitações ações intrínsecas ao exercício de atividades econômicas, não vislumbramos espaço para que associações participem de procedimentos licitatórios, pois, como visto, essas entidades não se prestam para o exercício dessas atividades.

As associações estão sujeitas a condições tributárias diferentes das sociedades empresárias. Em geral, as primeiras gozam de benefícios fiscais e previdenciários não extensíveis às segundas.

Assim, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim. Vislumbra-se, pois, uma violação ao princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Especificamente no campo das licitações públicas, ocorre violação ao já mencionado inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que as contratações devem ocorrer "mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."



No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia”.

III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** habilitada para prosseguir no pleito e desabilitando o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Bodocó-PE, 13 de janeiro de 2022.

ANIZIO NETO LINO Assinado de forma digital
por ANIZIO NETO LINO
BARBOZA:0225560 BARBOZA:02255603489
3489 Dados: 2022.01.14
08:04:30 -03'00'

CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 40.653.955/0001-62

ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO

ITENS	ATIVIDADES	
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador)	
2	Coleta de resíduos não – perigosos / Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	
3	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	
4	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
5	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02
6	Transporte Escolar	4924-8/00
7	Armazenamento	5211-7
8	Carga e descarga	5212-5/00
9	Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários	5222-2/00
10	Administração de Estacionamentos	5223-1/00
11	Gestão de Portos e Terminais	5231-1
12	Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01
13	Serviços de gestão de terminais de passageiros	5231-1/02
14	Gestão de Terminais Aquaviários	5231-1/03
15	Organização logística do transporte de carga	5250-8/04
16	Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	5250-8/05
17	Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional (Serviços de Motoboy, coleta, distribuição e entrega de encomendas)	5320-2/00
18	Administração de Hotéis	5510-8/01
19	Holdings de Instituições não financeiras	6462-0/00
20	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00
21	Empresa de Administração de planos de saúde	6550/2-00
22	Administração de cartão de crédito	6613-4/00
23	Gestão e administração da propriedade imobiliária (administração de condomínios e de shopping center)	6822-6/00
24	Atividade de assessoria em gestão empresarial / Consultoria em Administração de empresas	7020-4/00
25	Consultoria em Logística de localização	7020-4/00
26	Assessoria à gestão hospitalar	7020-4/00
27	Assessoria às empresas em questão de gestão / Consultoria em gestão empresarial / Serviços de orientação, assistência, assessoria gestão empresarial/ Consultoria na administração de empresas/ Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-4/00
28	Consultoria financeira à empresas / Assessoria às empresas em questão de financeira	7020-4/00
29	Assessoria e consultoria em recursos humanos	7020-4/00
30	Estudo de mercado/Pesquisa Mercadológica	7320-3
31	Organização de concursos públicos	7490-1/99
32	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00
33	Agenciamento de mão de obra / Agência de contratação de emprego / Agência de empregos "on line"/ Agência de empregos	7810-8/00
34	Serviços de recrutamento e seleção de pessoal / Seleção e agenciamento de mão de obra	7810-8/00
35	Locação de mão de obra temporária	7820-5/00
36	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7820-2/00
37	Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	7912-1/00
38	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00
39	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00
40	Administração de ticket /vale alimentação, combustível, refeição, restaurante	8299-7/02
41	Serviço de administração penitenciária/ administração terceirizada de penitenciárias	8423-0/00
42	Administração de caixas escolares	8550-3/01
43	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02
44	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04
45	Apoio à gestão de Saúde	8660-7/00
46	Administração de Obras	4399-1/01
47	Gestão de Instalações de Esportes	9311-5/00
48	Consultoria na administração de empresas	7020-4/00
49	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01
50	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – CRA-PB
Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL



CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0009/2022

Certificamos para todos os fins de direito que o(a) Profissional de Administração **RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO**, RG nº. **3586525** SSDS/ PB, CPF nº. **091.056.774-32**, com endereço na **RUA JOAO RIBEIRO CAMPOS, Nº 26 - CONJUNTO IPEP - Cajazeiras - PB - CEP: 58900000** está devidamente registrado(a) neste Conselho sob o nº: **20-06079** desde **05/01/2022**. Certificamos, ainda, que o(a) mesmo(a) encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade até o final do exercício corrente, estando apto(a) ao exercício profissional. O referido é verdade e, nesta data, eu LEIDE JANE SILVA DE LIMA, digitei e conferi.

João Pessoa - PB, 11 de janeiro de 2022.

Validade: 31/12/2022

Adm. Cesar Emanuel Barbosa de Lima
Presidente – CRA-PB nº 1-2741



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/f906cb65-683a-40c8-a090-118b2ca4cc3d>



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – CRA-PB
Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL



DECLARAÇÃO PROFISSIONAL

Nº: 0001/2022

Declaramos para os fins necessários, que **RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO**, R.G. nº **3586525 SSDS/ PB**, CPF: **091.056.774-32**, é registrado(a) neste órgão sob o nº **20-06079**. Declaramos ainda, que o(a) profissional em Administração supramencionado(a), encontra-se devidamente em dia com o exercício corrente.

João Pessoa - PB, 10 de janeiro de 2022.

Validade: NÃO INFORMADO

Adm. Cesar Emanuel Barbosa de Lima
Presidente – CRA-PB nº 2741



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/6c237c56-f0d5-460f-aec4-9d4eec315b46>

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2022.000000236507-36

Data de Emissão: 10/01/2022

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 40.653.955/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **09/04/2022** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.